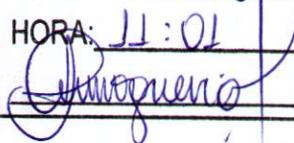


**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE MUJUI DOS CAMPOS/PA**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2019- SEMED**

Secretaria Municipal de Gestão Administrativa
RECEBIDO: 30/09/19
HORA: 11:01


**J CARNEIRO DA COSTA - ME**, pessoa jurídica de privado inscrita no CNPJ sob o n 17.651.773/0001-30, com sede localizada no Ramal Santa Maria, s/n, Fazenda Ipiranga, Comunidade Santa Maria do Arú, Mojui dos Campos/PA, neste ato representado por Jacinto Carneiro da Costa, brasileiro, casado, autônomo, inscrito na CI RG nº 3622383 PC/PA e CPF nº 642.175.152-00, residente e domiciliado na Rua Caritas, nº 912, bairro Maracanã, Santarém/PA, vem por meio deste documento, apresentar as CONTRARRAZÕES ao recurso apresentado pela empresa G D S NASCIMENTO EIRELLI, conforme o que segue

**I – DA TESPETIVIDADE**

Primeiramente cabe aduzir que a presente contrarrazão é tempestiva, vez que o prazo inicia após transcorrido o prazo da recorrente, sendo de 3 (três) dias úteis cada, sendo o prazo para as contrarrazões finda em 30/09/2019, conforme descrito no edital.

**II – DAS CONTRARRAZÕES**

O procedimento licitatório em lide tem por objetivo a contratação de empresa para a apresentação de serviço de transporte escolar para atender aos alunos da rede pública municipal, sendo que após cumpridas todas as exigências do edital, a empresa J Carneiro da Costa – ME restou devidamente habilitada, sendo alvo de recurso nos seguintes itens:

**II.1- Quanto a alegação de descumprimento do subitem 11.2.2-2**

A recorrente alega que a empresa recorrida insiste em ludibriar o D. Pregoeiro, em apresentar documentos em desconformidade ao Edital, o que não condiz com a verdade, vez que todas as embarcações apresentadas são completamente capazes de cumprir os serviços contratados, sendo que são motores móveis, instalados na polpa da bajara e podem ser substituídos a qualquer momento quando necessário.

Todos os motores apresentados pela empresa estão em plena capacidade para a função designada, qual seja, o transporte de alunos.

**II. 2- Quanto a alegação de descumprimento do subitem 11.2.2-c4 e 11.1-f2**

A recorrente insiste em afirmar que a recorrida não apresentou os documentos de especialização dos condutores das bajaranas que irão transportar os alunos, alegação esta

que já foi superada pelo D. Pregoeiro, sendo que a capacidade operacional das empresas arrematantes serão objeto de fiscalização no momento da assinatura do contrato e durante toda sua execução, em sendo necessário estão prontos a corrigir qualquer erro ou falhas que venha a ocorrer.

Ressalte-se que a empresa recorrida atua no transporte de alunos há mais de 6 anos na região objeto deste pregão presencial, com praticamente os mesmos condutores durante todo o período e jamais houve qualquer incidente que pudesse desabonar a conduta da recorrida tampouco pôr em risco o transporte ou a vida dos estudantes.

Importante frisar ainda que o rio curua una não se trata de um rio como qualquer outro, tendo em vista suas peculiaridades que apenas quem o transita diariamente as conhece, sendo a união de águas corrente e a represa da hidrelétrica Curua Una, sendo em sua maioria lotadas de árvores submersas, pondo em risco a vida de pessoas que tentam transitar naquela região sem conhece-la, podendo ser o melhor dos especialistas em condução de passageiros.

Por último, as bajaranas não tem cabine de condutor, ela é um convés aberto com motor na polpa, sendo que foi apresentado o atestado de capacidade técnica emitido pela Secretaria Municipal de Educação de Mujui dos Campos, sendo a segunda principal interessada na boa execução dos serviços prestados pela empresa que arrematar as rotas, sendo os principais interessados os comunitários daquela região, os quais confiam totalmente na prestação dos serviços que vem sendo prestados pela empresa recorrida, como pode provar as declarações em anexo.

### **II. 3- Quanto a alegação de não atendimento ao subitem 11.2.2 c3**

A recorrente alega que a recorrida não apresentou nenhuma consulta capaz de comprovar que seus condutores não possuem falta grave ou gravíssima, o que não condiz com a verdade, visto que o atestado de capacidade técnica emitido pela Secretaria Municipal de Educação de Mojui dos Campos supre totalmente a falta da documentação do item 11.2.2 c3. Cabe ressaltar que o edital está eivado em equívoco que não observa e não distinguiu condutores de bajaranas e de barco de grande porte, sendo que apenas o segundo necessita das qualificações exigidas pela recorrente.

### **II. 4- Quanto a alegação de não atendimento ao subitem 11.1 f2**

A recorrente alega que a empresa J Carneiro da Costa ME deixou de apresentar o RG de um de seus condutores, porém sabe-se que o RG pode ser substituído por qualquer documento com foto capaz de identificar o portador, sendo que fora apresentados os demais documentos do condutor da página 83, suprimindo totalmente a falta do RG, sendo assim não há de se falar em falta de documentos já que estar superado no entendimento do douto pregoeiro e ainda pelo tempo em que este condutor exerce suas funções da mesma forma em que vai, com certeza, vai continuar.

No caso em tela, observa-se que a empresa recorrente não cumpre o regulamento do art. 13, VI, da Lei nº 8.666/93 que faz as seguintes exigências "o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal", sendo assim, a empresa recorrente não tem conhecimento dos impecilios naturais que existem em toda trajetória em que o seu pessoal

teria que conhecer, caso fosse vencedora do certame, pois como já dito, a trajetória que teria que fazer é de grande risco para aquelas que se aventuram sem o necessário treinamento antecedente às suas funções.

Pelo visto, colocaria em risco, a empresa recorrente, a integridade física e a vida daqueles estudantes que sem saber embarcariam em confiança nas mãos de quem não conhece a realidade fática daquela região.

A recorrente alega ainda que a recorrida não tem bajaranas com capacidade para suportar a quantidade de alunos por rota, o que não é verdade, visto que as empresas arrematantes irão trabalhar por hora, podendo realizar mais de uma viagem no transporte dos alunos. Ressalte-se ainda que o número de alunos pode mudar a qualquer momento, podendo aumentar ou reduzir, e, as empresas terão que cumprir o seu dever em todo caso, como o que já ocorre há mais de 6 anos naquela região.

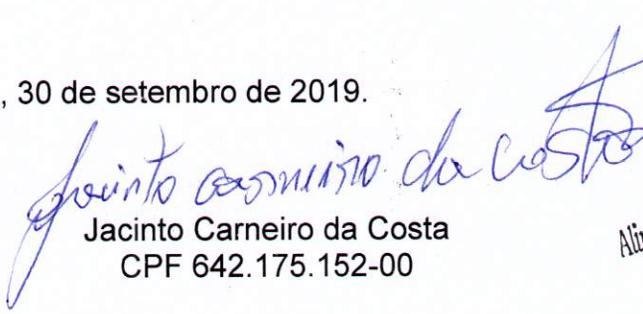
Ressalte-se ainda que, a empresa recorrida disponibiliza de um auxiliar geral, para manter abastecimento das bajaranas na sede da empresa e cuidar da alimentação de alguns condutores, caso haja necessidade, evitando assim que este condutor venha ter motivos para se deslocar de suas funções para suprir tais necessidades, atrasando a execução de seus serviços.

**Por fim**, a decisão do D. Pregoeiro quanto a capacidade operacional ser objeto de fiscalização no momento da assinatura do contrato e durante toda sua execução é compatível para o caso concreto, visto que a necessidade da prestação dos serviços para aquela região se sobressai, bem como **a partir da assinatura do contrato e durante a execução dos serviços a Administração deverá verificar, por intermédio de competente e escoreita fiscalização, se a empresa contratada cumpre com as obrigações contratuais assumidas (que se vinculam aos termos do edital e da proposta vencedora), o que inclui, então, a disponibilização do pessoal técnico exigido no edital para execução do objeto, sob pena de inadimplemento e aplicação das sanções cabíveis.**

Diante do exposto, e considerando que os argumentos da recorrente não são sólidos, portanto não podem ser aceitos para o condão de reformar a decisão recorrida, a empresa J CARNEIRO DA COSTA – ME requer seja mantida a decisão que a habilitou e, após, seja adjudicada a proposta consolidada.

Termos em que,  
pede deferimento.

Mojui dos Campos/PA, 30 de setembro de 2019.

  
Jacinto Carneiro da Costa  
CPF 642.175.152-00

  
Aline de A. M. Martins  
OAB/PA 23950

Declaro ser morador (a) da comunidade abaixo descrita, onde durante \_\_ anos é prestado o serviço de transporte de alunos por meio de embarcações do tipo bajara, pela empresa – J CARNEIRO DA COSTA - ME, pessoa jurídica de privado inscrita no CNPJ sob o n 17.651.773/0001-30, representado por Jacinto Carneiro da Costa, brasileiro, casado, autônomo, inscrito na CI RG nº 3622383 PC/PA e CPF nº 642.175.152-00, e nunca houve nenhum tipo de ato que desabonasse a conduta tanto do representante da empresa quanto dos funcionários que há tanto tempo prestam o serviço na condução das bajaranas:

NOME	COMUNIDADE
Marinella Neves dos Santos	Santa Maria do Araripe
Maria Alzira Carneiro da Silva	Santa Maria do Araripe
Adriano da Silva Araújo	Santa Maria do Araripe
André da Silva Araújo	Santa Maria do Araripe
José Carlos da Costa	Santa Maria do Araripe
Rosinete Moraes dos Santos	Santa Maria do Araripe
Josivan Guaglianone Araujo	Santa Maria do Araripe
Maria de Fátima Ferreira da Silva	Santa Maria do Araripe
Fúzia Casau da Costa	Santa Maria do Araripe
Felisson da Conceição	Santa Maria do Araripe
Família Karine da Conceição Silva	São Xavier
João Edson da Silva	XAVIER
Spaurivaldo Fanelo	XAVIER
Raíza Conceição Silva	XAVIER
Genilda Rocha da Conceição	XAVIER
Elizete Costa de Sousa	XAVIER
Dani Barros Benício	XAVIER
Rubinei dos Santos	Santa Maria
Jatiane Batista Galvão	Santa Maria
Raimundo Carlos Silveira	Santa Maria
Maria Antonia Benício da Silva	XAVIER
Clke Maria Protens Santos	XAVIER
Carmelita Protens dos Santos	XAVIER
Maxwell Silva Moraes	XAVIER
Antonio José dos Santos	XAVIER
Rauliane de Alcântara Mesquita	XAVIER
Valdineia Barbosa de Silva	XAVIER
Elizete Silva	Castanheira
Yvassilo Alves Pereira dos Santos	Castanheira
Elizete Silva	XAVIER
José Norivaldo Paulo de Sousa	XAVIER
Quilvan Lino	XAVIER
MARIA JOSÉ	XAVIER
Margarite dos Santos	XAVIER
Wanderlei de Oliveira Sousa	XAVIER
Margarite de Sousa Oliveira	XAVIER
José Carlos da Costa	XAVIER